

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos por Paulo Humberto Barreto e Marcia Roberta Barreto contra o Acórdão 16440/2021 – TCU – 2ª Câmara, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 5710/2020 – TCU – 2ª Câmara (Rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa), que julgou irregulares suas contas, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos transferidos ao município de Água Preta/PE nos exercícios de 2006 a 2008, na modalidade fundo a fundo, para atendimento do Programa de Assistência Farmacêutica Básica e do Programa de Atenção Básica.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em seus argumentos recursais, os embargantes, em peça única (peça 137), alegaram omissão no julgado embargado, pois, em síntese: a) “antes do advento da Portaria nº 204/2007, os recursos que vinham separadamente foram unificados, logo tratava-se de uma prática recorrente, e não voltada a tentativa de burlar a lei”; e b) “as informações encontram-se nos arquivos da prefeitura de Água Preta – PE, mas no entanto, os mesmos não puderam ter acesso a mais informações que pudesse ajudar a esclarecer todo o ocorrido”.

4. Observa-se que os argumentos apresentados pelos embargantes dizem respeito à questão enfrentada no julgado recorrido, senão vejamos:

“7. Quanto ao mérito, é pacífica nesta Corte de Contas a jurisprudência que desaprova a gerência de recursos repassados pelos cofres federais em outras contas da prefeitura, ao invés da conta específica, uma vez que tal fato impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos.

8. Assim, não é admissível o argumento dos recorrentes de que a opção da prefeitura facilita o gerenciamento dos recursos.

9. Ademais, os recorrentes reconhecem que nem mesmo possuem documentação comprobatória de despesa relativas aos valores dispendidos em 16/02/2007, 29/05/2007 (ambas do Programa de Atenção Básica) e 27/11/2007 (Programa de Assistência Farmacêutica Básica) (peça 63, p. 10).”

5. Vale esclarecer que a omissão é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado, em especial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que deveria o próprio relator apreciar de ofício.

6. Entretanto, nota-se que os argumentos apresentados pelos embargantes não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 16440/2021 – TCU – 2ª Câmara. Nota-se apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 2.391/2019, 2.928/2019, 2.690/2019, 2.170/2019, 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário, relatores os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Luiz Fux.



Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator